



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 607-A, DE 2012

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

MENSAGEM Nº 69/12

AVISO Nº 127/12 – C. Civil

Aprova o texto do Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha, assinado em Berlim, no dia 3 de dezembro de 2009; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. NAZARENO FONTELES).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

Art. 1º É aprovado o texto do Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha, assinado em Berlim, no dia 3 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2012.

Deputado **VITOR PAULO**
Presidente em exercício

MENSAGEM N.º 69, DE 2012
(Do Poder Executivo)

AVISO Nº 127/12 – C. CIVIL

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha, assinado em Berlim, no dia 3 de dezembro de 2009.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, interino, e da Justiça, o texto do Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha, assinado em Berlim, no dia 3 de dezembro de 2009.

Brasília, 1º de março de 2012.

EMIº 00227 MRE/MJ

Brasília, 26 de Janeiro de 2012.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Temos a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Mensagem, que encaminha o texto do Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal, assinado em Berlim, no dia 3 de dezembro de 2009, entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha. Firmaram o Instrumento, pelo Brasil, o Secretário-Geral das Relações Exteriores, Antonio de Aguiar Patriota, e, pela Alemanha, o Ministro do Exterior, Guido Westerwelle, e a Ministra da Justiça, Sabine Leutheusser-Schnarrenberger.

2. O Instrumento em apreço foi firmado com o propósito de tornar mais eficaz a aplicação da lei de ambos os países no que respeita à investigação, ação penal e prevenção do crime. Extenso e pormenorizado, o Tratado visa a instituir mecanismo moderno de cooperação, que permitirá a agilização do intercâmbio de informações e providências judiciais no âmbito da assistência jurídica mútua em matéria penal. A entrada em vigor do Tratado representa nova medida adotada pelo Estado brasileiro para aperfeiçoar seus instrumentos de cooperação na matéria, que tem sido objeto de esforço por parte destas duas pastas. A assistência prevista contempla diversas medidas em relação a investigação ou persecução de delitos, como, por exemplo, busca e apreensão ou o perdimento de produtos do crime.

3. O Instrumento estabelece a possibilidade de comunicação direta entre Autoridades Centrais - no caso do Brasil, o Ministério da Justiça - encarregadas da tramitação das solicitações de cooperação formuladas com base no Tratado.

4. Cumpre assinalar que o texto do Tratado contempla sua compatibilidade com as leis internas das Partes ou com outros acordos sobre assistência jurídica mútua que tenham estas ratificado. A proteção da confidencialidade das solicitações e o sigilo das informações encontram-se igualmente salvaguardadas pelo Artigo 13 do instrumento.

5. Com relação à vigência, existe a previsão, no Artigo 21, de entrada em vigor do Tratado um mês após a troca dos instrumentos de ratificação. A denúncia pode ser requerida por qualquer das Partes, a qualquer momento, e terá efeito um ano após a data do recebimento de notificação escrita e por via diplomática à outra Parte.

6. Com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Legislativo, de conformidade com o disposto no Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência as cópias autênticas do Tratado, juntamente com o projeto de Mensagem ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ruy Nunes Pinto Nogueira, José Eduardo Martins Cardozo

**TRATADO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA EM MATÉRIA PENAL
ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA**

A República Federativa do Brasil

e

A República Federal da Alemanha

Desejosos de melhorar, por meio de cooperação jurídica em matéria penal, a efetividade de ambos os países na investigação, persecução e repressão de infrações penais,

Acordam o seguinte:

Artigo 1º

Obrigação de prestar cooperação jurídica

1. Os Estados Contratantes prestar-se-ão, na mais ampla medida, cooperação jurídica mútua em matéria penal, nos termos do presente Tratado.

2. Cooperação Jurídica, para o propósito do parágrafo 1º, inclui qualquer tipo de cooperação prestada pelo Estado Requerido em relação a investigação, procedimento ou processo em matéria penal, no Estado Requerente, independentemente de ser a cooperação requerida ou fornecida por autoridade judiciária ou alguma outra autoridade.

3. Matéria Penal, para o propósito do parágrafo 1º, compreende, para a República Federal da Alemanha, investigações, procedimentos e processos, relativos a atos ou omissões classificados como delito ou contravenção e, para a República Federativa do Brasil, investigações, procedimentos e processos relativos a quaisquer infrações penais estabelecidas por lei.

4. Matéria Penal, para o propósito do parágrafo 1º, compreende também investigações, procedimentos e processos relativos a infrações penais relacionadas com impostos de qualquer natureza, com movimento internacional de capitais ou pagamentos e de direito da concorrência.

5. Cooperação jurídica compreende:

- a) tomada de depoimento e obtenção de declarações;
- b) prestação de informações oficiais e entrega de documentos oficiais, inclusive certidões de antecedentes penais;
- c) localização e identificação de pessoas e coisas;

- d) busca e apreensão;
 - e) entrega de bens, inclusive cessão de elementos de prova, e restituição de instrumentos ou produtos de crime;
 - f) transferência de pessoas detidas para prestar depoimento para produção de prova ou auxiliar em investigações;
 - g) comunicação de atos processuais para fins de investigações, procedimentos e processos, inclusive as destinadas ao comparecimento de pessoas;
 - h) outras medidas de cooperação compatíveis com os objetivos deste Tratado e que não sejam incompatíveis com o direito do Estado Requerido.
6. O presente Tratado não se aplica a pedidos de:
- a) extradição e prisão ou detenção de pessoas com vistas a extradição;
 - b) cumprimento no Estado Requerido de sentenças penais impostas no Estado Requerente, ressalvado o disposto no Artigo 5º do presente Tratado; e
 - c) transferência de pessoas condenadas para cumprimento de pena ou medida de segurança privativa de liberdade.

Artigo 2º

Recusa ou adiamento da cooperação jurídica

1. A cooperação jurídica pode ser recusada se, de acordo com o Estado Requerido, a execução do pedido atentar contra a sua soberania, segurança, ordem pública ou interesse público essencial semelhante.
2. O Estado Requerido pode adiar a cooperação jurídica se a execução do pedido puder interferir em investigação, procedimento ou processo em andamento.
3. Antes de recusar ou adiar a cooperação, o Estado Requerido deve verificar se a cooperação jurídica pode ser prestada sob as condições que entender necessárias. Se o Estado Requerente aceitar a cooperação sob essas condições, deverá respeitá-las.
4. O Estado Requerido deverá informar ao Estado Requerente, de imediato e fundamentadamente, sua decisão de adiar a cooperação jurídica ou de recusá-la, no todo ou em parte.

Artigo 3º

Dupla incriminação

1. O cumprimento de pedidos de cooperação que exijam o uso de medidas coercitivas pode ser recusado se as ações ou omissões que os fundamentam não constituírem infração penal no direito do Estado Requerido.
2. O parágrafo 1º não se aplica a medidas coercitivas relativas à tomada de depoimento de testemunhas ou peritos.

Artigo 4º Entrega de bens

1. Em atendimento a pedido de cooperação, os bens a serem utilizados como prova em investigações, procedimentos ou processos no Estado Requerente, serão remetidos ao Estado Requerente pelo Estado Requerido, nas condições por este estabelecidas. Os bens podem ser remetidos também para o fim de restituição à pessoa lesada.
2. A entrega de bens prevista no parágrafo 1º não afetará direito de terceiros.
3. Bens entregues no atendimento a pedido de cooperação jurídica serão devolvidos pelo Estado Requerente ao Estado Requerido, com a maior brevidade possível, a menos que o Estado Requerido renuncie à devolução.

Artigo 5º Instrumentos ou produtos de infrações penais

1. O Estado Requerido, mediante pedido de cooperação, envidará esforços para verificar se instrumentos ou produtos de infrações penais encontram-se sob sua jurisdição e informará ao Estado Requerente o resultado de suas investigações. O Estado Requerente informará ao Estado Requerido, no pedido, as razões que o levam a presumir que esses instrumentos ou produtos podem se encontrar sob a jurisdição deste.
2. Se, conforme um pedido feito nos termos do parágrafo 1º deste artigo, forem encontrados prováveis instrumentos ou produtos de infração penal, o Estado Requerido tomará as medidas que forem permitidas por seu direito para indisponibilizar, apreender, determinar o perdimento e restituí-los, com fundamento na reciprocidade.
3. Os direitos de terceiros serão respeitados na aplicação deste artigo.

Artigo 6º Presença de autoridades e pessoas interessadas

1. A pedido do Estado Requerente, o Estado Requerido informará a data e local de execução do pedido de cooperação jurídica.
2. Autoridades do Estado Requerente, bem como outras pessoas legitimadas a participar da investigação, procedimento ou processo no Estado Requerente, poderão ser autorizadas, de conformidade com o direito do Estado Requerido, a presenciar a execução do pedido e participar da investigação, procedimento ou processo no Estado Requerido. O direito de participar da investigação, do procedimento ou do processo no Estado Requerido compreende o direito de propor perguntas e outras medidas de investigação.

Artigo 7º Participação em depoimento por videoconferência

1. Se uma pessoa que estiver no território do Estado Requerido precisar ser ouvida como testemunha ou perito, poderá ser facultada ao Estado Requerente a participação de representantes de suas autoridades no depoimento por meio de videoconferência. O depoimento será presidido pela autoridade competente do Estado Requerido, de conformidade com o seu direito.

2. Os pedidos de participação de representantes do Estado Requerente por meio de videoconferência, em depoimento, conterão, além das informações mencionadas no artigo 10, a razão pela qual é indispensável ou útil a referida participação por este meio, o nome das autoridades e das pessoas que participarão do depoimento.

3. As autoridades competentes dos Estados Requerente e Requerido acordarão, quando cabíveis, as medidas relativas à proteção da pessoa a ser ouvida.

4. O disposto neste artigo aplica-se também ao depoimento do investigado ou acusado. O depoimento do investigado ou acusado com participação de representantes de autoridades do Estado Requerente, por videoconferência, depende de seu consentimento.

Artigo 8º

Transferência de pessoas detidas para fins de produção de provas ou auxílio em investigação, procedimento ou processo

1. O Estado Requerido deve, a pedido do Estado Requerente, transferir temporariamente pessoa detida para a produção de provas ou auxílio em investigações, procedimentos ou processos, desde que essa pessoa consinta em ser transferida e não existam outros motivos relevantes contra sua transferência.

2. Enquanto a pessoa transferida tiver de ser mantida em detenção, de acordo com o direito do Estado Requerido, o Estado Requerente deve mantê-la detida. O Estado Requerente a devolverá quando sua presença não for mais necessária ou antes, quando determinado pelo Estado Requerido.

3. Se o Estado Requerido informar que a pessoa transferida deve ser posta em liberdade, esta será solta e tratada como se estivesse no território do Estado Requerente por força de pedido de comparecimento, nos termos deste Tratado.

Artigo 9º

Salvo-conduto

1. A testemunha ou o perito, qualquer que seja sua nacionalidade, que, em decorrência de intimação, comparecer perante as autoridades competentes do Estado Requerente, não poderá ser submetido a processo penal, detenção ou qualquer outra restrição de sua liberdade individual no território desse Estado, por fatos ou condenações anteriores à sua partida do território do Estado Requerido.

2. A pessoa, qualquer que seja sua nacionalidade, intimada para comparecer perante as autoridades competentes do Estado Requerente para responder em procedimento penal por fatos a ela imputados, não poderá ser submetida a processo penal, detenção ou qualquer outra restrição de sua liberdade individual por fatos ou condenações anteriores à sua partida do território do Estado Requerido e não visados pela intimação.

3. O salvo-conduto previsto neste artigo perderá a validade quando o beneficiário, não obstante tenha tido a possibilidade de deixar o território do Estado Requerente, permaneceu nesse território após quinze dias consecutivos contados da notificação de que sua presença não era mais necessária, ou a ele retornou, após havê-lo deixado.

4. A pessoa que não atenda a pedido para comparecimento no Estado Requerente não pode ser submetida a punição ou medida coercitiva, ainda que o pedido contenha ameaça de coerção.

Artigo 10 Conteúdo dos pedidos

1. Os pedidos de cooperação jurídica devem incluir as seguintes indicações:
 - a) o nome da autoridade competente que conduz a investigação, procedimento ou processo relacionado ao pedido e o da autoridade requerente;
 - b) a finalidade do pedido e o tipo de auxílio pretendido;
 - c) se possível, nome completo, local e data do nascimento, nacionalidade, filiação e endereço da pessoa ou das pessoas a que se referem a investigação, o procedimento ou o processo;
 - d) a descrição dos atos ou omissões a que se referem a investigação, procedimento ou processo e das normas aplicáveis.
2. Ademais, os pedidos de cooperação jurídica devem incluir:
 - a) no caso de comunicações de atos processuais, o nome e o endereço da pessoa a quem os atos devem ser comunicados;
 - b) no caso de busca e apreensão, a indicação das razões pelas quais se acredita que a prova está localizada sob a jurisdição do Estado Requerido a menos que isso possa ser depreendido do pedido;
 - c) no caso de entrega de objetos, documentos, autos ou elementos de prova obtidos ou a serem obtidos por medidas coercitivas, a apresentação da ordem de busca e apreensão emitida por autoridade competente do Estado Requerente;
 - d) no caso de tomada de depoimentos de uma pessoa, o assunto que será objeto do depoimento e, quando possível, uma lista de quesitos e a indicação de eventual direito de se recusar a depor;
 - e) no caso de tomada de depoimento de testemunhas ou peritos, a indicação da necessidade de depoimento sob juramento;
 - f) no caso de transferência de pessoas detidas, a indicação do estabelecimento onde o detido será mantido e o prazo necessário para sua permanência no Estado Requerente;
 - g) indicação de qualquer procedimento específico que o Estado Requerente solicitar que seja observado e suas razões.
3. O Estado Requerido pode, se considerar necessário para o cumprimento do pedido, solicitar informações adicionais.

Artigo 11 Tramitação

1. Os pedidos de cooperação podem ser feitos pelas autoridades competentes para as investigações, procedimentos e processos mencionados no artigo 1º (3) e (4) ou, em nome destas, pela Autoridade Central. Os pedidos e respostas devem tramitar pelas Autoridades Centrais.

2. As Autoridades Centrais são, para a República Federativa do Brasil, o Ministério da Justiça, e, para a República Federal da Alemanha, o Departamento Federal da Justiça.

3. Em caso de urgência, os pedidos de cooperação poderão ser transmitidos pelas Autoridades Centrais previamente por fax ou via eletrônica e os originais devem ser apresentados dentro de 15 dias, a menos que a Autoridade Central do Estado Requerido os dispense.

Artigo 12

Cumprimento dos pedidos

1. Os pedidos de cooperação deverão ser executados de conformidade com o direito do Estado Requerido e, se possível, na forma solicitada pelo Estado Requerente.

2. O Estado Requerido pode dispensar a comunicação prévia de medidas coercitivas aos investigados, acusados ou interessados, quando essa comunicação colocar em risco a finalidade da medida.

Artigo 13

Confidencialidade

1. O Estado Requerido pode, após consulta ao Estado Requerente, estabelecer a confidencialidade das informações e provas fornecidas, bem como de suas fontes, ou condicionar sua divulgação e utilização.

2. O Estado Requerente pode solicitar a confidencialidade do pedido, de seu conteúdo, dos documentos comprobatórios anexos e de qualquer medida tomada em virtude de pedido de cooperação. Se o pedido não puder ser executado sem quebra da confidencialidade, o Estado Requerido informará antecipadamente o Estado Requerente, que decidirá se mantém o pedido.

Artigo 14

Proteção de dados pessoais

1. Dados pessoais, a seguir denominados dados, devem ser entendidos como informações específicas sobre uma pessoa física, determinada ou determinável, ou sobre objetos a ela relacionados.

2. Os dados fornecidos ao abrigo do presente Tratado serão utilizados apenas para os fins para os quais foram transmitidos e sob as condições prescritas pelo Estado que os forneceu.

3. Excepcionalmente, tais dados poderão ser utilizados para os seguintes fins:

a) para persecução de infrações penais;

- b) para prevenção de infrações penais graves;
- c) para procedimentos e processos judiciais ou administrativos que estiverem relacionados com a utilização para a qual os dados foram transmitidos nos termos do parágrafo 2, ou em consonância com a utilização indicada na alínea a); ou
- d) para evitar perigos substanciais para a segurança pública.

A utilização dos dados para outros fins apenas será permitida após consentimento prévio do Estado que os transmitiu.

4. O Estado que recebe os dados informará ao Estado transmissor, a pedido deste, sobre a utilização dos dados e sobre os resultados com eles obtidos.

5. Serão observadas as proibições de transmissão previstas nas respectivas legislações nacionais.

6. Os Estados Contratantes protegerão, de maneira eficiente, os dados fornecidos contra qualquer acesso, alteração e divulgação ilícitos.

Artigo 15 Autenticação

A menos que solicitado de outra forma, provas ou documentos transmitidos por força deste Tratado não demandarão qualquer forma de autenticação ou legalização.

Artigo 16 Idioma

1. Os pedidos devem ser redigidos no idioma oficial do Estado Requerente e acompanhados de tradução para o idioma oficial do Estado Requerido.

2. Os documentos que acompanham os pedidos serão anexados no idioma original com tradução para o idioma do Estado Requerido.

3. Fica dispensada a tradução juramentada para os pedidos e seus anexos transmitidos com base neste Tratado.

Artigo 17 Outras formas de cooperação

O presente Tratado não derroga obrigações existentes entre os Estados Contratantes decorrentes de outros instrumentos internacionais, nem impede os Estados Contratantes de prestar-se mutuamente cooperação jurídica por força de outros instrumentos internacionais. O apoio mútuo das Administrações aduaneiras dos Estados Contratantes não se altera.

Artigo 18 Despesas

1. O Estado Requerido arcará com as despesas do cumprimento do pedido, exceto as seguintes, que deverão ser pagas pelo Estado Requerente:

- a) despesas associadas ao transporte de qualquer pessoa de ou para o território do Estado Requerido a pedido do Estado Requerente, bem como quaisquer indenizações ou despesas a serem pagas a essa pessoa durante sua estada no Estado Requerente em decorrência de pedido de cooperação jurídica;
- b) despesas associadas ao transporte de detidos e de autoridades responsáveis por seu acompanhamento e vigilância;
- c) despesas e honorários de peritos no Estado Requerente ou no Estado Requerido; e
- d) despesas com o estabelecimento de conexão para videoconferência, bem como as despesas associadas à sua disponibilização no Estado Requerido, a menos que os Estados Contratantes acordem de outra maneira.

2. Caso a execução do pedido demande despesas de natureza extraordinária, as Autoridades Centrais dos Estados Contratantes consultar-se-ão para determinar os termos e condições pelas quais a cooperação solicitada pode ser prestada.

Artigo 19

Âmbito de aplicação

O presente Tratado aplicar-se-á a pedidos apresentados após sua entrada em vigor, mesmo que os atos ou omissões penais que motivaram o pedido tenham ocorrido antes desta data.

Artigo 20

Consultas

Os Estados Contratantes consultar-se-ão imediatamente, a pedido de qualquer delas, sobre a interpretação e aplicação deste Tratado.

Artigo 21

Ratificação, entrada em vigor e denúncia

- 1. O presente Tratado estará sujeito a ratificação.
- 2. O presente Tratado entrará em vigor um mês após a troca dos instrumentos de ratificação.
- 3. Quaisquer dos Estados Contratantes pode denunciar este Tratado. A denúncia, a ser realizada por escrito e por via diplomática, terá efeito um ano após a data em que o outro Estado for notificado.

Feito em Berlim, em 3 de dezembro de 2009, nos idiomas português e alemão, sendo todos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL

Antonio Patriota
Secretário-Geral das Relações Exteriores

PELA REPÚBLICA FEDERAL DA
ALEMANHA

Guido Westerwelle
Ministro do Exterior

Sabine Leutheusser-Schnarrenberger
Ministra da Justiça

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 04/07/12 desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado Geraldo Thadeu, tive a honra de ser designada relatora substituta da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar.

“A Excelentíssima Senhora Presidente da República, Dilma Roussef, encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem nº 69, assinada em 1º de março de 2012, acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial Nº 00227/MRE/MJ, firmada eletronicamente em 26 de janeiro de 2012, pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores, Embaixador Ruy Nunes Pinto Nogueira, interino, e da Justiça, José Eduardo Martins Cardoso, contendo o texto do Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha, assinado em Berlim, no dia 3 de dezembro de 2009, pelo então Secretário-Geral das Relações Exteriores, Embaixador Antônio Patriota, que assumiu a chancelaria brasileira no governo da Presidente Dilma Roussef.

Os autos de tramitação legislativa estão adequadamente instruídos, deles constando, inclusive, cópia devidamente autenticada de inteiro teor do instrumento internacional em análise. Devem, todavia, ser enumeradas todas as

suas folhas, nos termos do art. 62, V, do Regimento Interno, inclusive aquelas referentes à cópia do instrumento internacional, vez que a enumeração é requisito processual-legislativo essencial que não invalida a autenticação.

O pacto em exame, antecedido por brevíssimo preâmbulo composto, tem caráter bilateral e é composto por vinte e um artigos.

O Artigo 1º do instrumento aborda os aspectos referentes à obrigação de prestar cooperação jurídica bilateral, em matéria penal, na mais ampla medida, ou seja, qualquer tipo de cooperação prestada pelo Estado requerido em relação à investigação, procedimento ou processo em matéria penal, no Estado requerente, independentemente de ser a cooperação requerida ou fornecida por autoridade judiciária ou alguma outra autoridade. Define-se, ainda, o escopo do que os Estados Partes compreenderão tanto como matéria penal, quanto por cooperação jurídica e as hipóteses em que não se aplicará a cooperação.

No Artigo 2º, as Partes deliberam sobre a possibilidade de recusa ou adiamento da cooperação jurídica.

O Artigo 3º aborda a hipótese de dupla incriminação.

O Artigo 4º é pertinente às hipóteses de entrega de bens, em decorrência da cooperação jurídica prestada.

No Artigo 5º, os Estados signatários deliberam a respeito dos instrumentos ou produtos decorrentes de infrações penais.

No Artigo 6º, dispõe-se sobre a presença de autoridades ou de pessoas interessadas ou legitimadas a participar de investigação, procedimento ou processo, no Estado requerente.

O Artigo 7º trata dos aspectos relativos à participação em depoimentos por videoconferência.

A transferência de pessoas detidas para fins de produção de provas ou auxílio em procedimento ou processo é a matéria tratada no Artigo 8º.

O Artigo 9º dispõe sobre a hipótese de salvo-conduto.

No Artigo 10, detalham-se os aspectos processuais referentes ao conteúdo dos pedidos para que seja estabelecida a cooperação jurídica pertinente, podendo, se for o caso, ser feitas exigências adicionais pelo Estado requerido.

No Artigo 11, abordam-se os aspectos referentes à tramitação dos pedidos de cooperação e, no Artigo 12, aqueles referentes ao cumprimento dos pedidos.

O Artigo 13 refere-se à possibilidade de confidencialidade das informações e provas fornecidas e, no Artigo 14, aqueles aspectos referentes à proteção de dados pessoais.

Os Artigos 15 e 16 têm caráter eminentemente procedimental, abordando as hipóteses de autenticação de documentos e idioma a ser utilizado.

No Artigo 17, especifica-se que o instrumento em análise não derroga obrigações existentes entre os Estados que sejam decorrentes de outros instrumentos internacionais, nem impede os Estados signatários de prestarem um ou outro auxílio recíproco por força de outros atos internacionais.

Os demais artigos abordam as cláusulas finais de praxe em instrumentos congêneres, quais sejam despesas, no Artigo 18; âmbito de aplicação, no Artigo 19; Consultas, no Artigo 20, e ratificação, entrada em vigor e denúncia, no Artigo 21.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

O Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha foi assinado em Berlim, no dia 3 de dezembro de 2009, sendo encaminhado ao Congresso Nacional, para apreciação legislativa, dois anos e três meses mais tarde. Assinou-o, em nome do Brasil, o atual Ministro das Relações Exteriores, que era, então, Secretário-Geral da pasta da qual hoje é titular.

Conforme se ressalta na exposição de motivos interministerial que acompanha o pacto em análise, “o instrumento em apreço foi firmado com o propósito de tornar mais eficaz a aplicação da lei de ambos os países no que respeita à investigação, ação penal e prevenção do crime. Extenso e pormenorizado, o Tratado visa a instituir mecanismo moderno de cooperação, que permitirá a agilização do intercâmbio de informações e providências judiciais no âmbito da assistência jurídica mútua em matéria penal.”

Ademais, segundo a mesma fonte, “a entrada em vigor desse Tratado representa nova medida adotada pelo Estado brasileiro para aperfeiçoar seus instrumentos de cooperação na matéria..”.

Atos internacionais bilaterais para a cooperação em matéria penal têm sido usuais nas relações do Brasil com outras nações com as quais haja um relacionamento diplomático consolidado. Essa prática atende à demanda do controle da criminalidade no mundo globalizado.

Nosso país já firmou instrumentos semelhantes com vários outros países, tais como: Portugal e Itália, em 1991; Nicarágua, em 1993; Canadá, em 1995; França e Estados Unidos, em 1997; Colômbia e Peru, em 1999; Ucrânia, Itália, Coreia, Líbano e Cuba, em 2002; China e Suíça, em 2004; Espanha, em 2006; México, Panamá e Honduras, em 2007.

Ademais, as normas propostas estão redigidas de acordo com os cânones pertinentes, cabendo à Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania manifestar-se de forma detalhada sobre a sua compatibilidade com o direito interno.

No que concerne há competência deste colegiado, que se refere ao Direito Internacional Público e às relações exteriores, não há qualquer óbice a opor.

VOTO, desta forma, pela concessão de aprovação legislativa ao texto do Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha, assinado em Berlim, no dia 3 de dezembro de 2009, nos termos da proposta de decreto legislativo que anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado GERALDO THADEU
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2012
(Mensagem nº 69, de 2012)

Aprova o texto do Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha, assinado em Berlim, no dia 3 de dezembro de 2009.

Art. 1º É aprovado o texto do Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha, assinado em Berlim, no dia 3 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao

patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado GERALDO THADEU
Relator”

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2012.

Deputada **JAQUELINE RORIZ**
Relatora Substituta

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 69/2012, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Geraldo Thadeu, e da relatora substituta, Deputada Jaqueline Roriz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vitor Paulo e Claudio Cajado, Vice-Presidentes, Alfredo Sirkis, Antonio Carlos Mendes Thame, Átila Lins, Carlos Alberto Leréia, Dalva Figueiredo, Damião Feliciano, Dimas Ramalho, Dr. Rosinha, Emanuel Fernandes, George Hilton, Geraldo Thadeu, Gonzaga Patriota, Henrique Fontana, Hugo Napoleão, Íris de Araújo, Jair Bolsonaro, Jaqueline Roriz, Jefferson Campos, Leonardo Gadelha, Luiz Nishimori, Luiz Sérgio, Roberto de Lucena, Sergio Guerra, Takayama, Taumaturgo Lima, Antonio Brito, João Ananias, José Rocha e Leonardo Monteiro.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2012.

Deputado VITOR PAULO
Presidente em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que aprova texto de Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal, efetivado entre o Brasil e a Alemanha, assinado em 3 de dezembro de 2009, em Berlim.

A matéria foi encaminhada ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 69/2012. A cooperação jurídica consiste em atos como tomada de depoimentos, prestação de informações, busca e apreensão, entrega de bens, transferência de pessoas, entre outros.

Compete a esta Comissão o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo em apreço preenche os requisitos de constitucionalidade relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, nos moldes dos arts. 22, 61 e 84 da Constituição Federal, no que diz respeito à celebração de tratados internacionais, bem como atende ao disposto no art. 32, XV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, quanto à competência da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, para a elaboração do respectivo Projeto de Decreto Legislativo.

Igualmente, no que tange aos aspectos de constitucionalidade material, não se vislumbra qualquer defeito no Projeto de Decreto Legislativo, que aprova do Tratado de Cooperação firmado entre os dois Países.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade, já que as normas guardam paralelismo estrutural e normativo com a legislação penal e processual penal em vigor no Brasil, inclusive quanto aos procedimentos adotados em relação aos diversos institutos contidos no Tratado.

Os princípios de direito público são igualmente atendidos nos termos dispostos no Tratado e não se caracteriza qualquer tipo de afronta aos direitos e garantias individuais contidos na Carta Magna e nas leis infraconstitucionais, não havendo, assim, qualquer incompatibilidade do Tratado aprovado pelo Projeto de Decreto Legislativo com as normas de direito público

interno.

A técnica legislativa é consentânea com os ditames regimentais e da Lei Complementar nº 95/98, com as alterações da Lei Complementar nº 107/01.

No mérito, a matéria é oportuna, na medida em que a cooperação jurídica em matéria penal é um instrumento eficaz de combate ao crime que não respeita fronteiras, atingindo bens jurídicos tutelados de interesse de ambos os Países.

A cooperação permite a prevenção e a repressão ao crime, sobretudo no caso de atuação de organizações criminosas que se instalam e se ramificam em diferentes países.

A falta de cooperação poderia dificultar o combate a esses crimes e a punição dos criminosos, que se valeriam das fronteiras como subterfúgio para tornar impune seus delitos, diante do que a cooperação em análise se revela oportuna e conveniente.

Nesses termos, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 607, de 2012, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 2012.

Deputado Nazareno Fonteles
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 607/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nazareno Fonteles.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ricardo Berzoini - Presidente, Alessandro Molon e Fabio Trad - Vice-Presidentes, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de

Sá, Arthur Oliveira Maia, Bonifácio de Andrada, Bruna Furlan, Cândido Vaccarezza, Dr. Dilson Drumond, Dr. Grilo, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Felipe Maia, João Campos, João Paulo Lima, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz Pitiman, Marçal Filho, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Onofre Santo Agostini, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Ronaldo Fonseca, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Cida Borghetti, Gabriel Guimarães, Geraldo Simões, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Laurez Moreira, Liliam Sá, Marcos Rogério, Moreira Mendes, Reinaldo Azambuja, Ricardo Tripoli, Roberto Teixeira e Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
